



PROCESSO Nº: 000572/2025-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA NO EDIFÍCIO-SEDE DO TCE-RN

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA SERVIÇO DE REFORMA EM GABINETES. ART. 75, I, DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER PELA LEGALIDADE, CONDICIONADO À REGULARIZAÇÃO FORMAL DE ORÇAMENTO COM DATA VÁLIDA.

I. Caso em exame

1. Consulta jurídica submetida à Coordenadoria Jurídica Administrativa do TCE/RN acerca da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa para execução de serviços de readequação e pintura nos gabinetes de dois Conselheiros e na Corregedoria do Tribunal, conforme previsão do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II. Questão em discussão

2. Verificação da legalidade da contratação direta com fundamento em dispensa de licitação, à luz do art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, para execução de serviços de engenharia com valor inferior a R\$ 100.000,00.

3. Análise da regularidade documental do processo, especialmente quanto à estimativa de preços e validade dos orçamentos apresentados, conforme exigido pelos arts. 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021 e pela Resolução nº 011/2023-TCERN.

III. Razões de opinar

4. A contratação por dispensa de licitação está autorizada pela legislação vigente, desde que observados os requisitos documentais e justificativas exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

5. O processo contém os elementos essenciais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, inclusive documento de formalização da demanda, termo de referência, justificativa de preço e minuta de contrato.

6. Constatou-se, entretanto, que um dos orçamentos utilizados para estimativa de preços estava fora do prazo de validade de seis meses, contrariando o art. 23, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual o parecer recomenda a substituição por orçamento válido.

IV. Resposta

7. Opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75,





inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
8. Condiciona-se a legalidade da contratação à substituição do orçamento vencido por outro com data válida, em conformidade com os parâmetros legais vigentes.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, §1º, e 75, I; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

PARECER Nº 096/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pelo Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Gilberto Jales para contratação de empresa, visando à execução da readequação da assessoria, recepção e pintura do respectivo gabinete. Solicita também a readequação da assessoria e recepção do gabinete do Excelentíssimo Conselheiro George Soares e de divisória danificada na Corregedoria (ev. 03).
2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a contratação tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 03); especificações e condições da execução do objeto constam do termo de referência (ev. 17); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 05); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 11); minuta de ordem de serviço (ev. 07); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 20).
3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 72 (ev. 21).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à





esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Da análise da minuta (ev. 20), observa-se que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos

orç





amentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº



011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Logo, foi apresentada justificativa que explica a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21 junto ao ev. 08.

11. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, o que também foi atendido (ev. 08), além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

12. Nesse passo, ao analisar a informação contida no ev. 08, a qual expõe o quadro de pesquisa mercadológica, e os orçamentos juntados ao ev. 05, constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, nas datas de 27/02/2024, 26/02/2025 e 18/02/2025, ou seja, um deles fora do prazo de seis meses, devendo, portanto, ser acrescentado outro orçamento com data válida para atender ao disposto na Lei.

13. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev. 07), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 20).

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso I, desde que sanada a irregularidade indicada no ponto 12.



15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 11 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente

Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho

Assistente Técnico da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.197-4

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 096/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

